

PROJETO DE LEI Nº 510, DE 2021

EMENDA N°

SUPRESSIVA

Suprime-se os §§ 8º e 9º do art. 13 da Lei nº 11.952, conforme redação da pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021

SF/21308.94786-94

JUSTIFICATIVA

A inclusão de §8º no art. 13 da Lei habilita estados e municípios a editarem seus próprios atos administrativos relacionados aos requisitos para a regularização fundiária dos imóveis rurais. Isso poderá levar à adoção de critérios diferenciados por município, gerando grande confusão na gestão do Terra Legal.

O art. 32 da Lei em vigor define que a União pode firmar convênio/acordo de cooperação técnica, ou outros instrumentos congêneres com Estados e Municípios para a sua execução. O PL 510 vai além ao explicitamente, no §9º, fixar que quando obrigatória ou por decisão de fiscalização fundamentada, a vistoria será subscrita por profissional habilitado pelo Poder Executivo federal ou por outro profissional habilitado em razão de convênio, acordo ou instrumento congênere firmado com órgão ou entidade da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal.

Com isso, corre-se o risco de a prefeitura contratar técnicos que prestam assistência aos próprios fazendeiros para vistoriar as suas fazendas. Nem mesmo a Portaria conjunta nº 1 (MAPA/INCRA) de 2020 que criou o Titula Brasil não ousou ao ponto de ‘explicitamente’ terceirizar e municipalizar a vistoria, que obviamente deve ser prerrogativa específica dos técnicos do Incra.

Sala das Sessões em,

Senador PAULO ROCHA

LÍDER DO PT

SF/21308.94786-94
|||||